

PARECER Nº404/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0457/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Police Neto, que visa dispor sobre a eficácia dos artigos 288 e 289 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

A propositura visa instituir um mecanismo de solução de conflito de interesses sobre a destinação de uma determinada área - desde que não envolva legislação de uso e ocupação do solo, nem infrinja lei vigente - determinando para tanto a intermediação do titular da Subprefeitura afeta à área.

O projeto estabelece ainda que, instruído o processo com todos os elementos disponíveis pela autoridade titular da Subprefeitura, ele será encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo onde um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara convocará os representantes dos grupos interessados para uma audiência de conciliação.

Obtida a conciliação, lavrar-se-á Termo de Acordo de Convivência que será encaminhado ao Prefeito para homologação.

Por fim o projeto ainda prevê que, na hipótese do conflito envolver necessidade de alteração da legislação de uso e ocupação do solo, será produzida proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Quanto ao aspecto de fundo, cumpre observar que a propositura encontra fundamento no próprio Plano Diretor Estratégico – Lei nº13.430/02 – na medida em que pretende regulamentar o disposto em seus arts. 288 e 289 que rezam, in verbis:

Art. 288. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de Uso e Ocupação do Solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.

Art. 289. Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de Uso e Ocupação do Solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.

Para sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/04/13.

Laércio Benko – PHS – Vice-presidente – Relator

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM